



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021925-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes EUNICE DE ALMEIDA MEDEIROS e ANDREIA ALMEIDA MEDEIROS VASCONCELLOS, são agravados MUNICÍPIO DE DIADEMA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34805 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021925-47.2025.8.26.0000

COMARCA : DIADEMA

AGRAVANTE : EUNICE DE ALMEIDA MEDEIROS (representada por ANDREIA ALMEIDA MEDEIROS VASCONCELLOS)

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE DIADEMA E ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Thiago Dantas Cunha Nogueira De Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de “desorientação não especificada” (CID: 10 R41). Decisão que deferiu a liminar pretendida para determinar que a FESP providencie a realização do exame eletroencefalograma e ressonância magnética do encéfalo, no prazo de 10 (dez) dias. Recorrente que pretende suprimir o prazo concedido, com ordem de imediato fornecimento dos exames e disponibilização de leito em UTI.

1. Existência de dúvida importante quanto à necessidade dos exames. Relatórios médicos trazidos aos autos, datados do mesmo dia e horário, com conclusões diferentes. Inexistência de indícios que apontassem para a necessidade de realização imediata dos procedimentos médicos postulados.

2. Perda superveniente do interesse recursal. Autora que foi transferida de hospital no dia 02/02/2025, onde realizou todos os exames postulados. Exaurimento do objeto do recurso. Providência perseguida que perdeu sua utilidade.

3. Agravo prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar** interposto por **EUNICE DE ALMEIDA MEDEIROS (representada por sua filha ANDREIA ALMEIDA MEDEIROS VASCONCELLOS)** contra o **MUNICÍPIO DE DIADEMA e o ESTADO DE SÃO PAULO**, verberando a r.

decisão de **fl. 28 dos autos principais** da ação de obrigação de fazer que a recorrente move em face dos ora recorridos, a qual deferiu a liminar pretendida para determinar que o corréu **ESTADO DE SÃO PAULO** providencie, às suas expensas, a realização do exame eletroencefalograma e ressonância magnética do encéfalo, assegurando, se necessário, a transferência e disponibilização de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Inconformada, sustenta o autora-recorrente, em razões de fls. 01/10**, que o prazo de dez dias é incompatível com a urgência que o caso retrata, esclarecendo que é idosa e permanece internada no Hospital Municipal de Diadema, com quadro de “desorientação não especificada” (CID: 10 R41), e que a demora na realização do exame eletroencefalograma e ressonância magnética do encéfalo, com a transferência, se necessário, à Unidade de Terapia Intensiva (UTI), pode representar agravo irreversível ao seu quadro de saúde. Invoca os direitos à vida, saúde e proteção, **pretendendo**, com a reforma da r. decisão, seja a liminar ordenada para o imediato fornecimento dos exames e disponibilização de leito em UTI.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem a concessão do efeito pleiteado (**fls. 14/16**). Contraminuta recursal apresentada pela **FESP** a **fls. 29/34**, estando ausentes contrarrazões do **MUNICÍPIO DE DIADEMA** (fl. 40). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso não merece ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal, por meu voto.**

2. Primeiramente, deixo consignado que o objeto recursal se restringe à análise ou não da presença de requisitos necessários para modificação da tutela de urgência deferida na instância da origem, suprimindo – ou não – o prazo de dez dias monocraticamente assinalado para que o agravado cumpra a determinação, vedada à C. Câmara a análise do mérito da ação, tarefa resguardada ao douto juízo da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Pontuado isso, de tudo quanto alegado e comprovado nos autos, infere-se que a agravante, **EUNICE DE ALMEIDA MEDEIROS (representada por sua filha ANDREIA ALMEIDA MEDEIROS VASCONCELLOS)**, não se conforma com a r. decisão que deferiu o prazo de dez dias para que o correquerido **ESTADO DE SÃO PAULO** providencie, às suas expensas, a realização do exame eletroencefalograma e ressonância magnética do encéfalo, assegurando, se necessário, a transferência e disponibilização de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Pretende, assim, com a reforma da r. decisão, seja a liminar ordenada para o imediato fornecimento dos exames e disponibilização de leito em UTI. **Nada a alterar, contudo, na r. decisão 'a quo'.**

4. No caso *sub judice*, pese as legítimas razões que trouxeram a autora-agravante às portas do Judiciário, não se apresentavam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de maneira imediata, como pleiteada. Obviamente, não se nega a importância do bem jurídico a que se reclama proteção, tampouco da obrigação que o artigo 196, da Constituição Federal impõe ao Estado, em todas as suas esferas; entretanto, 'in casu', como já apontado pelo despacho de **fls. 14/16**, o prazo de dez dias assinalado pelo nobre juízo da causa não se apresentava demasiado, especialmente diante de **dúvida importante** quanto ao relatório de **fls. 12/13** dos autos principais, repetido a **fls. 30/31**, já que, ao passo em que primeiramente informa: "Realizada nova tomografia de crânio em 25/01 **sem alterações ou achados**

evolutivos em comparação ao exame de imagem realizado no dia 03/01" (**fl. 12 – g.n.**); depois afirmou: "Realizada nova tomografia de crânio em 25/01 **laudo revisado (sic) com achados evolutivos** em comparação ao exame de imagem realizado no dia 03/01" (**fl. 30 – g.n.**).

4.1. **Ora, se ambos os relatórios datam de 27/01/2025 às 13:48, surge a dúvida: qual dos relatórios corresponde à realidade da paciente?** Essa a razão pela qual esta relatoria entendeu pela manutenção dos efeitos da r. decisão dardejada, ressaltando a possibilidade de eventual alteração no curso dos autos, se necessário, e desde que, obviamente, comprovada a urgência afirmada.

5. E nada há nos autos a permitir a conclusão pela demora demasiada na prestação do serviço de saúde pública a justificar a intervenção judicial, ressalta-se. A distribuição da saúde implica o respeito à fila de espera existente para a realização de exames, cirurgias e intervenções médicas à custa do erário público. E no caso presente, limitado o julgamento ao efeito devolutivo do recurso, nada apontava para a necessidade de realização **imediata** dos procedimentos médicos postulados.

6. Sobreleva ressaltar, ademais, após a vinda da **contraminuta recursal de fls. 29/34, com documentos de fls. 35/39**, que a autora da ação foi transferida para o Hospital São Paulo no dia 02/02/2025 onde realizou todos os exames postulados - eletroencefalograma e ressonância magnética de encéfalo -, exaurindo-se a medida aqui buscada e esgotando-se, portanto, o objeto do recurso. Nesse passo, porque já esvaído o prazo de dez dias que a agravante buscava suprimir para fins de cumprimento da liminar concedida no autos, **excepcionalmente, é o caso de**

se declarar a perda superveniente do interesse recursal, porquanto
inegável que a providência aqui perseguida perdeu sua utilidade.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dou por
prejudicado o agravo pela perda superveniente do interesse recursal da
autora-recorrente.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator